SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010896-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luiz Ribeiro da Costa

Requerido: HMR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIOS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 1984 firmou contrato particular de cessão de direitos para utilização de um jazigo no Cemitério Jardim da Paz, pagando então quantia que especificou.

Alegou ainda que a ré passou a administrar esse cemitério e soube por intermédio dela que o contrato referido não tinha mais valor.

Já a ré em contestação refutou tal explicação, mas ressalvou que autor deixou de pagar uma taxa anual contemplada no instrumento que celebrou, formulando por isso pedido contraposto visando à sua rescisão.

O documento de fls. 03/04 representa o contrato mencionado pelas partes e por seu intermédio foi cedido ao autor o uso de um jazigo no Cemitério Jardim da Paz.

A cláusula 7ª dele estipulou a obrigação do autor pagar uma taxa anual destinada à manutenção do empreendimento, mas ele confessadamente admitiu que não o fez ao longo do tempo (fl. 26).

Diante disso, e inexistindo justificativa que desse guarida à inércia do autor, a conclusão que se impõe é a de que o contrato continuou produzindo efeitos, mas sua rescisão agora é de rigor em face do descumprimento de dever a cargo dele.

Ressalvo, por oportuno, que na audiência levada a cabo o autor deixou claro que não adimpliria agora a obrigação, ainda que de forma parcelada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação e PROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a rescisão do contrato de fls. 03/04 por culpa do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA